



Parecer nº 03/2019/CTAP

Referente à Mensagem nº 04/2019 - Projeto de Lei nº 03/2019 que
“altera a Lei nº 8.278, de 30 de dezembro de 2004, que estabelece a política de revisão geral anual da remuneração e do subsídio para os servidores públicos do Poder Executivo Estadual”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado _____

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/01/2019, sendo aprovada dispensa de pauta no dia 10/01/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 11/01/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 11/01/2019, tudo conforme as folhas 07,08 e 13 verso.

Submete-se a esta Comissão a Mensagem nº 04/2019 - Projeto de Lei nº 03/2019, de Autoria do Poder Executivo, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que a Lei nº 8.278, de 30 de dezembro de 2004, que estabelece a política de revisão geral anual da remuneração e do subsídio para os servidores públicos do Poder Executivo Estadual, passa a vigorar com as alterações e acréscimos a seguir indicados:

I – acrescentado o Art. 1º-A, conforme segue:

“Art. 1º-A Para os efeitos desta lei ordinária, entende-se como:

I – Receita Ordinária Líquida do Tesouro (ROLT): somatório das receitas elencadas nas alíneas a seguir, deduzidas as transferências aos Municípios, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e os incentivos fiscais:

- a) Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR);
- b) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- c) Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e

Direitos (ITCD);



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



d) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), exclusive o adicional de ICMS arrecadado em favor de Fundo de Combate à Pobreza, instituído nos termos do § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 42, de 19 de dezembro de 2003;

e) cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);

f) cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – Estados Exportadores de Produtos Industrializados (IPI-Exportação);

g) cota-parte do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre a comercialização do ouro;

h) transferência financeira do ICMS proveniente da desoneração prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 42, de 19 de dezembro de 2003;

i) multas e juros de mora dos impostos;

j) multas e juros de mora da dívida ativa dos impostos;

k) receita da dívida ativa dos impostos.

II – Despesas Totais custeadas com a Receita Ordinária Líquida do Tesouro (DT_{ROLT}): somatório das Despesas do exercício corrente empenhadas com recursos da Receita Ordinária Líquida do Tesouro (DE_{ROLT}), dos restos a pagar liquidados sem disponibilidade financeira e pagos com recursos da Receita Ordinária Líquida do Tesouro ($RPLSDP_{ROLT}$), dos restos a pagar não processados e pagos com recursos da Receita Ordinária Líquida do Tesouro ($RPNPP_{ROLT}$) e dos repasses dos duodécimos devidos aos Poderes e Órgãos Autônomos.

III – Capacidade Financeira de Pagamento (CFP): resultado da divisão entre as Despesas Totais custeadas com a Receita Ordinária Líquida do Tesouro e a Receita Ordinária Líquida do Tesouro.

Parágrafo único A Receita Ordinária Líquida do Tesouro (ROLT) e as Despesas Totais custeadas com a Receita Ordinária Líquida do Tesouro (DT_{ROLT}) serão apuradas tomando por base os 12 (doze) meses anteriores ao encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa, excluídas as duplicidades.

II - alterado o inciso II e acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 3º, conforme segue:

“Art. 3º (...).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

SSL
Fls. 35
Rub. 382

I – (...)

II – incremento da Receita Ordinária Líquida do Tesouro verificado no exercício anterior ao da revisão e atendimento aos limites para despesa com pessoal previstos em lei;

III – (...)

§ 1º A capacidade financeira mencionada no inciso IV do *caput* será observada quando o indicador de Capacidade Financeira de Pagamento (CFP) foi inferior a 1,0 (um);

§ 2º Em qualquer hipótese, a concessão da revisão geral anual não poderá resultar, no mês seguinte à sua implementação, em indicador de Capacidade Financeira de Pagamento (CFP) igual ou superior a 1,0 (um);

§ 3º A recomposição será limitada ao crescimento da Receita Ordinária Líquida do Tesouro no período apurado.

Em sua justificativa, o autor relata que o objetivo deste projeto é a regulamentação do requisito constante no inciso III do art. 3º da Lei 8.278/2004, que condiciona a concessão da revisão geral anual à existência de “*capacidade financeira do Estado, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social*”.

No âmbito desta Comissão, foram apresentadas as Emendas nº 01, nº 02, nº 03, todas de autoria da Deputada Janaina Riva, as Emendas nº 04 e 07, ambas de autoria das Lideranças Partidárias, as Emendas nº 05 e nº 06, ambas de autoria do Deputado Valdir Barranco. Todas as emendas serão analisadas comparativamente, emitindo-se sugestão sobre as mais meritórias.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade orçamentária.

O objetivo deste projeto é a regulamentação do requisito constante no inciso III do art. 3º da Lei 8.278/2004, que condiciona a concessão da revisão geral anual à existência de “*capacidade financeira do Estado, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social*”.

Como dito anteriormente, a presente proposição pretende alterar uma das condições para que a revisão geral anual seja concedida, que substitui o incremento da receita corrente líquida verificada no exercício anterior ao da revisão, pela receita corrente líquida do tesouro.

Antes de adentrarmos nesse mérito, pontuamos que a Revisão Geral Anual - RGA é um direito garantido pela Constituição Federal, art. 37, Inciso X, resguardado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e pela Lei Estadual 8.278/2004.

A Constituição Federal assegura à remuneração e o subsídio dos servidores públicos a “revisão geral anual”, a LRF ressalva a RGA da lista de vedações quando as despesas de pessoal cheguem 46,55%, vejamos o que dispõe o artigo 22 da Lei Complementar 101/2000:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;** (grifo nosso)*

Seguindo esse entendimento, trazemos a baila o parecer exarado pelo Conselheiro Moura e Castro, membro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em consulta realizada por um prefeito municipal daquele estado, em tal ditame, podemos extrair que a restrição do limite prudencial financeiro de 95 % (noventa e cinco por cento) com gasto com pessoal, não se aplica à Revisão Geral Anual, senão vejamos:

“O discutido direito à revisão geral anual, de observação obrigatória pelo administrador, sob pena de desprestígio à Constituição, é inafastável ainda na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95%.



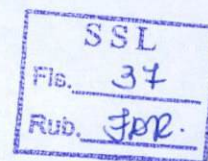
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Assim, indo ao encontro do dispositivo constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza, ainda que ultrapassado o limite prudencial da despesa total com pessoal, a revisão geral da remuneração dos agentes públicos nos seguintes termos:

Art. 22 (...)

Parágrafo único. Se a despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão(...).

I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título (...), ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.

Nesse norte, é a posição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, para quem o chamado limite prudencial – 95% – tem por objetivo assegurar que a Administração Pública possa suportar os acréscimos compulsórios, como os previstos no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, e considerar o fato de que a receita é variável, mês a mês, o que leva a uma variável proporcional do percentual definido.

Em idêntica linha interpretativa, outro não é o entendimento segundo o qual a primeira vedação estabelecida é a do inciso I. O ente não poderá conceder aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. Mas a lei estabelece exceções. A mais evidente é a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o artigo 37, inc. X, da CF. Trata-se de revisão assegurada pela Lei Maior, não podendo lei complementar dispor de forma contrária. Aliás, a própria LRF ressalva essa possibilidade, ao excluir a hipótese em comento da regra de compensação dos arts. 16 e 17, consoante disposto no §6º do art. 17, assim como das vedações do art. 22.” (fonte: http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2007/02/-sumario?next=5)

Assim, é certo que tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal, como a Lei Estadual Nº 8.278/2004 definem determinados critérios para pagamento de pessoal, contudo, os mesmo não podem servir como base para eventual negativa de concessão, mesmo que a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite, justamente em razão da ressalva existente quando o assunto tratar sobre a revisão geral anual.

Entretanto, após a concessão da Revisão Geral Anual e caso ocorra crise financeira nos poderes, o gestor de cada um deles poderá adotar medidas para reduzir, nos quadrimestres seguintes, a despesa com pessoal, cabendo a eles entabular essas providências mediante o cumprimento das determinações insertas no art. 22 da LRF, tais como: não conceder aumento real, não criar novos cargos, não modificar a estrutura funcional, não contratar novos servidores, não pagar horas extras, etc., enquanto o gasto estiver no limite prudencial.



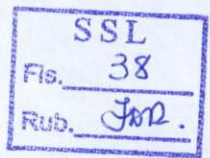
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Portanto entendemos que a alteração da condição de de pagamento da RGA deve prosperar nessa Casa Legislativa, desde que sejam respeitados o acima disposto. Passamos a analisar as emendas apresentadas à esta iniciativa.

A Emenda nº 01, adiciona a alínea "I" ao inciso I do art. 1º-A ao presente projeto de lei. A Emenda nº 2, suprime o § 2º do artigo 3º, acrescentado pelo art. 2º do projeto em questão. A Emenda nº 3 suprime o § 3º do art. 3º, acrescentado pelo artigo 2º do projeto em consideração. A Emenda nº 4 modifica o inciso II do art. 1º do projeto em apreço. A Emenda nº 5 modifica o artigo 1º A do projeto em análise. A Emenda nº 6 modifica o artigo 3º do projeto em avaliação. A Emenda nº 07 modifica o inciso II do art. 1º do projeto em movimento.

Fazendo a devida ponderação das emendas, considerando o objetivo de ajuste nas finanças públicas do Governo, que passa por enormes dificuldades, considerando ainda os interesses das categorias envolvidas, que não podem perder o poder de compra da renda que auferem pelos seus serviços prestados, essa relatoria sugere, para que haja um mínimo de equilíbrio geral dos interesses entre o Governo e os Servidores Públicos, a rejeição das Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06, acatando a Emenda nº 07.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Mensagem nº 04/2019 - Projeto de Lei nº 03/2019, de Autoria do Poder Executivo, **acatando a emenda de nº 08 de autoria do Dep. Eduardo Botelho**.

Sala das Comissões, em de de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

SSL
Fis. 39
Rub. JAR.

IV – Ficha de Votação

Mensagem nº 04/2019 - Projeto de Lei nº 03/2019 - Parecer nº 03/2019
Reunião da Comissão em / /
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator:

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Mensagem nº 04/2019 - Projeto de Lei nº 03/2019, de autoria do Poder Executivo, acatando a emenda nº 08 , de autoria do Deputado Eduardo botelho.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	